RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.123 - SP (2023/0143738-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARCELO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	:	LISBET DE SOUZA CARDOSO BARBOSA - SP400348
RECORRIDO	:	CARLOS ALEXANDRE GOMES
RECORRIDO	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO - SP137258
INTERES.	:	TALYSMA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	HARES CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. NULIDADE. FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. ENTREGA. DOCUMENTO ESCRITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMITIDA.

1. Ação de cobrança ajuizada em 30/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/08/2022 e concluso ao gabinete em 10/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir se é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

3. O art. 248, §4º, do CPC determina que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

4. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.

5. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

6. Na espécie, a citação foi entregue a funcionário da portaria sem ressalvas, contudo, um oficial de justiça já havia afirmado que o réu não residia naquele endereço antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, afasta-se a presunção de validade da citação.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.123 - SP (2023/0143738-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : LISBET DE SOUZA CARDOSO BARBOSA - SP400348
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE GOMES
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO - SP137258
INTERES. : TALYSMA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME : HARES CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCELO DE SOUZA CARDOSO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de cobrança, ajuizada por CARLOS ALEXANDRE GOMES e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES em face de HARES CONSTRUÇÕES LTDA e MARCELO DE SOUZA CARDOZO.

Sentença: o Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido formulado na exordial para condenar os recorrentes a ressarcirem o recorrido.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto por MARCELO DE SOUZA CARDOSO ao manter decisão que não conheceu a alegação de nulidade absoluta por falta de citação.

Recurso especial: alega violação dos arts. 239, § 1º, 489, § 1º, V, VI, 1.021, § 4º e 1.022, II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que é meio processual válido a alegação de nulidade de citação por simples petição em qualquer grau de jurisdição. Consigna ainda que não parece crível ou justificável, à luz dos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo que a petição não seja sequer recebida e o recorrente precise aguardar o trânsito em

julgado para que então ajuíze demanda idêntica, sob outro *nomem jures*. Ademais, insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 ao aduzir que não há que se falar em recurso manifestamente improcedente.

Decisão do STJ: Por esta relatoria, em decisão monocrática, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronunciasse acerca da alegada nulidade processual arguida às fls. 243/252 (e-STJ), bem como para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

Acordão: Em atenção à determinação deste STJ, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a alegação de nulidade, porém rejeitou a alegação de vício citatório, nos termos assim ementados:

> AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC). COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
> I. Decisão monocrática que indeferiu petição com pleito de nulidade de citação, dado que fora deduzido exclusivamente neste grau de jurisdição, após encerrada a fase recursal, exigindo, assim, a alegação da matéria pela via adequada. Agravo interno desprovido pela Câmara, ratificando-se o não conhecimento da alegação de nulidade da citação, com imposição de multa.
> II. Superveniente ordem do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento de recurso especial, determinou o retorno dos autos a esta Corte, para apreciação e pronunciamento acerca da nulidade processual, afastando, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4°, do CPC. Em acatamento à decisão da Corte Superior, o agravo deve ser parcialmente provido, tão somente para que o mérito da petição de fls. 243/252 seja apreciado, rejeitando -se, contudo, a alegada nulidade por vício citatório. A despeito da divergência acerca do número do apartamento, a citação foi entregue na portaria do condomínio, sem qualquer ressalva, do mesmo conjunto residencial constante do contrato celebrado entre as partes, conjunto, aliás, onde está situado imóvel utilizado pela genitora do recorrente. Inexiste, assim, qualquer nulidade na citação tal como realizada. Como bem decidido em primeiro grau, aplica-se ao caso a regra do artigo 248, § 4°, do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO, PARA APRECIAÇÃO DA PETIÇÃO DE FLS. 243/252, REJEITANDO-SE, CONTUDO, A NULIDADE PROCESSUAL ADUZIDA.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 248, §1º do CPC.

Argumenta que não houve citação regular, uma vez que a citação foi entregue em endereço no qual o recorrente não mais residia. Aduz que a entrega do mandado citatório a funcionário da portaria de condomínio edilício somente é admissível quando o citando morar no condomínio. Sustenta que o fato de já ter residido no endereço e ter familiares que visitam um imóvel pertencente ao mesmo condomínio não supre a nulidade da citação.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.123 - SP (2023/0143738-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MARCELO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	:	LISBET DE SOUZA CARDOSO BARBOSA - SP400348
RECORRIDO	:	CARLOS ALEXANDRE GOMES
RECORRIDO	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO - SP137258
INTERES.	:	TALYSMA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	HARES CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. NULIDADE. FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. ENTREGA. DOCUMENTO ESCRITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMITIDA.

1. Ação de cobrança ajuizada em 30/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/08/2022 e concluso ao gabinete em 10/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir se é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

3. O art. 248, §4º, do CPC determina que nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

4. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.

5. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

6. Na espécie, a citação foi entregue a funcionário da portaria sem ressalvas, contudo, um oficial de justiça já havia afirmado que o réu não residia naquele endereço antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, afasta-se a presunção de validade da citação.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.123 - SP (2023/0143738-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : LISBET DE SOUZA CARDOSO BARBOSA - SP400348
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE GOMES
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO - SP137258
INTERES. : TALYSMA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME : HARES CONSTRUÇÕES LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é decidir se é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

1. DA CITAÇÃO ENTREGUE A FUNCIONÁRIO DA PORTARIA

1. Por meio da citação, o réu é integralizado à relação processual (art. 238 do CPC/15), possibilitando-se o exercício de seus direitos – notadamente as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 7º do CPC/15) –, bem como o cumprimento de seus deveres, faculdades e ônus.

2. Pressuposto processual de validade do processo, a citação válida é indispensável para o seu adequado desenvolvimento, configurando nulidade absoluta a sua ausência ou invalidade (art. 239 do CPC/15). Trata-se, pois, de vício transrescisório que jamais se convalida. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 431)

3. Considerando que a citação é ato de comunicação, deve o réu saber que há ação judicial em trâmite. Desta forma, a ocorrência da revelia é indício de que não houve eficácia do ato, isto é, a parte não teve ciência da ação.

4. Como explica Teresa Arruda Alvim, tão ou mais importante que a emissão da informação e sua validade, é o conhecimento por parte daquele que ocupa o polo passivo da relação jurídica-processual. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 7 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais).

5. Nesse sentido, a jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação. (REsp n. 1.995.883/MT, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

6. Dessarte, a citação indireta era a exceção no CPC/73. Nela, a citação é feita na pessoa de terceiro que, por lei ou contrato, está autorizado a recebê-la com eficácia em face do interessado. (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de direito processual civil, 7a ed, v. 1, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 490-1.)

7. Na citação indireta, não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional.

8. Apesar disso, a citação indireta ganhou força no Código de Processo Civil vigente, que inova em relação ao anterior ao admitir, no art. 248, §4º que:

> "Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

9. Ao arrepio da doutrina, que teme pelos riscos que eventual não entrega da citação pelo funcionário da portaria cause à garantia ao contraditório, a inovação legal visa a suprir a efetividade da citação nos centros urbanos, onde parte da população reside em condomínios.

10. Independentemente das críticas, a ordem prevista no atual Código Processual é admitir a citação postal da pessoa física na pessoa de terceiro, mesmo que este não tenha vínculo pessoal com o citando, como é a situação do funcionário de portaria.

11. Certo é que diante da inovação legislativa apresentada pelo art. 248, §4º, do CPC, os condomínios deverão adotar medidas para conscientizar os funcionários sobre o seu dever legal, bem como ter mais diligência com as correspondências.

12. Ainda assim, nessa modalidade de citação indireta, há inúmeras possibilidades de falha na efetiva ciência do réu quanto ao processo que contra ele tramita.

13. À título exemplificativo: o porteiro desconhece o morador e sua real residência, a citação pode ser extraviada dentro do condomínio, a breve presença do carteiro inviabiliza que o porteiro notifique a ausência do morador, o carteiro e o porteiro desconhecem seu dever legal de informar por escrito que o citando está ausente, dentro tantas outras situações que a realidade permite contemplar.

14. Diante deste cenário de incerteza, não se pode presumir de forma absoluta que a citação foi válida somente porque o funcionário da portaria não produziu um documento escrito indicando a ausência do réu.

15. Seguindo esta mesma linha de intelecção, a doutrina assevera que

o réu pode alegar que não recebeu a citação, sendo seu, porém, o ônus da prova, senão vejamos:

> "A contrapartida desta abertura, a nosso ver criticável, é a possibilidade de o citando comprovar que nunca recebeu a citação porque, por exemplo, o porteiro que a recebeu foi mandado embora ou situações equivalentes. Cabe-lhe o ônus de demonstrar que se transformou em realidade a probabilidade de a citação não ser recebida, criada por uma regra que está em absoluto desacordo com a realidade brasileira." (ALVIM, Teresa. Nulidades do Processo e da Sentença - Ed. 2022)

> A citação indireta exige a atuação *ex officio* de mecanismos preventivos de controle de sua validade. Dentre eles: prova sumária de que o citando de fato residia, estava domiciliado ou sediado no endereço ao tempo do recebimento da carta (fidedignidade e atualidade do endereço); prova sumária de efetivo recebimento mediante assinatura da pessoa que a recebeu, ainda que terceiro. Satisfeitas tais exigências, a citação é válida e está apta à produção dos efeitos materiais e processuais que lhe são próprios. Caso recebida por terceiro, faculta-se ao citando invocar a nulidade da citação na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. O ônus probatório incumbe ao citando (TEIXEIRA, Guilherme Silveira. Citação Postal no Código de Processo Civil de 2015: avanços e contrapesos. Direito Processual Civil Contemporâneo. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2019).

> É enorme o risco de se fazer a citação pelo correio na pessoa do porteiro do edifício ou loteamento, que pode não entregar a carta ao destinatário ou assinar o aviso de recebimento sem se dar conta da ausência do destinatário. São casos em que o réu pode sem dúvida alegar a nulidade da citação, sendo seu, porém, o ônus da prova. (Tesheiner, José Maria Rosa. Thamay, Rennan. Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil - Ed. 2023).

> Assim, na hipótese de citação em discussão, a presunção de recebimento do mandado de citação postal pelo réu é relativa, cabendo ao réu comprovar que não recebeu o mandado de citação. Por exemplo, na hipótese de o réu ter se mudado anteriormente ao recebimento do mandado de citação postal pelo funcionário da portaria, cabe ao réu o ônus de comprovar que não mais residia no local, sob pena de ser considerada válida sua citação e, por conseguinte, de arcar com os ônus da decretação da revelia (ausência de apresentação de contestação). (FEITOZA, Rodolfo Murara.://www.migalhas.com.br/depeso/389682/veracidade-da-citacao-recebida-por-colaborador-de-condominio

16. Repisando o entendimento da melhor doutrina, entende-se que o art. 248, §4º do CPC deve ser interpretado no sentido de que se presume relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

17. Aqui não caberia invocar a assentada jurisprudência deste STJ no sentido de que, subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, a parte autora tem o ônus de provar que ele, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. (EREsp 117.949/SP, Corte Especial, julgado em 3.8.2005, DJe de 26.9.2005; REsp n. 1.840.466/SP, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020; REsp n. 712.609/SP, Quinta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ de 23/4/2007, p. 294.)

18. Isso porque a lei expressamente admite a entrega de citação postal a funcionário da portaria do condomínio onde o réu reside, o que gera a presunção de validade da citação se ausente a ressalva por escrito do porteiro da ausência do destinatário. Portanto, exigir do autor comprovar efetivo recebimento da citação esvaziaria o objetivo do dispositivo legal.

19. Ademais, admitir a presunção absoluta do recebimento da citação entregue a funcionário da portaria, além de ignorar a realidade atual dos condomínios brasileiros, suscita a inconstitucionalidade, pois os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal afiguram-se incompatíveis com uma ficção legal de caráter absoluto, impermeável a toda e qualquer evidência em sentido contrário. (TEIXEIRA, Guilherme Silveira. Citação Postal no Código de Processo Civil de 2015: avanços e contrapesos. Direito Processual Civil Contemporâneo. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2019)

20. Cabe destacar que a prova a ser produzida pelo réu, se pretender alegar a invalidade da citação, configura-se como prova negativa relativa, que não se confunde com a prova diabólica, a qual decorre de comprovação de negativa absoluta, o que, na presente situação, seria provar que jamais recebeu a citação.

21. Aqui deve ser produzida prova negativa relativa, com tempo e espaço delimitados, devendo o réu demonstrar que não residia ou que estava ausente no endereço indicado quando a carta foi entregue.

22. Dessa maneira, a determinação presente no art. 248, §4º, do atual Código de Processo Civil deve ser lida com observância à segurança do devido processo legal, permitindo-se que o réu comprove que a citação não foi entregue tempestivamente.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

23. Na espécie, o recorrente (MARCELO DE SOUZA CARDOSO) aduz, em síntese, que a citação postal que lhe foi enviada destinou-se a endereço distinto daquele em que ele reside, razão pela qual sustenta a nulidade da citação.

24. Na sentença, foi indicado que a citação postal foi enviada ao endereço que constava no contrato entabulado entre as partes e recebida por foi funcionário da portaria que assinou o aviso de recebimento sem ressalvar por escrito que o recorrente estava ausente.

25. Assim, por estarem cumpridos os requisitos previstos no art. 289, §4º, do CPC, o juiz de Primeiro Grau entendeu que a citação teria sido válida. Por oportuno, cita-se o trecho do julgado que aborda esta matéria:

> "Preliminarmente, a alegação de não citação do requerido Marcelo não deve prosperar, nos termos do § 4° do art. 248 do CPC. É que, conforme o aviso de recebimento de fls. 69 é possível verificar que o endereço em que ocorreu a citação pertence ao mesmo conjunto de blocos em que o

> autor alegou ser sua residência ao celebrar o contrato de compra e venda do apartamento (fls. 10). Nessa trilha, forçoso convir que caberia então ao correquerido informar sua mudança de endereço aos demais contratantes, inclusive para manutenção da relação contratual existente entre as partes. Contudo, quedou-se inerte. O §4° do art. 248 do NCPC determina que será admitida a entrega da carta de citação feita a funcionário da portaria, devidamente identificado, responsável pelo recebimento de correspondência. O funcionário da portaria, contudo, poderia recusar o recebimento da carta, se declarasse, por escrito, que o destinatário estava ausente ou que não reside naquele endereço, hipótese não verificada nos autos." (e-STJ Fl.203)

26. Referido entendimento foi reiterado quando do julgamento da apelação, nos seguintes termos:

> "Com efeito, extrai-se dos autos que, ajuizada a ação de cobrança, foi enviada citação para o endereço do mesmo residencial constante do contrato entabulado entre as partes (cf. fls. 10 e 69). A despeito da divergência acerca do número do apartamento, a citação foi recebida por funcionário da portaria do condomínio, sem qualquer ressalva, e não houve a devolução posterior da correspondência.(...)
>
> De toda sorte, consta dos autos certidão do oficial de justiça, de 9 de maio de 2015, expedida nos autos da execução de título extrajudicial n° 1039525-21.2014.8.26.0506, no sentido de que, em diligência ao endereço da Rua Leonardo Goncalves, 350, Apto 402, Bloco GI, foi informado pelo zelador de que o agravante se mudara de lá pouco mais de dois meses antes (fls. 263), sendo, assim, incontroverso que o recorrente residia no conjunto residencial e era inclusive conhecido pela administração do condomínio. Diz ainda a certidão do oficial que o imóvel localizado no residencial tem alguns poucos móveis da genitora do recorrente, pois ela se hospeda no local quando retorna a Ribeirão Preto. Tal informação deve ser conjugada com o relato do próprio agravante no recurso, segundo o qual, quando sua genitora vai ao município de Ribeirão Preto, passa algum tempo com ela.
>
> É certo, portanto, que a carta de citação foi entregue na portaria do condomínio, sem qualquer ressalva, do mesmo conjunto residencial constante do contrato celebrado entre as partes, conjunto, aliás, onde está situado imóvel utilizado pela genitora do recorrente quando se encontra no Município de Ribeirão Preto.
>
> Inexiste, assim, qualquer nulidade na citação tal como realizada. Isso porque, como bem decidido em primeiro grau, aplica - se ao caso a regra do artigo 248, § 4°, do CPC" (e-STJ Fl.689-690)

27. Dessarte, resta incontroverso que a citação foi entregue ao funcionário da portaria no endereço indicado pelo recorrente no instrumento pactuado entre as partes, que recebeu a citação sem ressalvar, por escrito, a ausência do recorrente (MARCELO DE SOUZA CARDOSO).

28. Contudo , a determinação legal do art. 289, §4º do CPC não goza de presunção absoluta, sendo permitido que o citando alegue e comprove que o ato não se perfectibilizou em razão de sua ausência, apesar de a citação ter sido entregue a funcionário da portaria.

29. Nesse sentido, na hipótese dos autos, há provas contundentes de que o recorrente (MARCELO DE SOUZA CARDOSO) já não mais residia no local quando a citação foi entregue pelos correios.

30. Conforme assinalado no acórdão recorrido, no cumprimento de mandado de uma ação de execução do título extrajudicial em que o recorrente figurava como executado, o oficial de justiça responsável atestou que o recorrente (MARCELO DE SOUZA CARDOSO) não residia no endereço indicado há mais de dois meses.

31. Destaca-se que a declaração do oficial de justiça é datada de 09 de maio de 2015, mais de um ano antes do ajuizamento da presente ação de cobrança, que foi ajuizada em 30 de junho de 2016.

32. Outrossim, o fato de a mãe do recorrente utilizar um imóvel localizado no mesmo condomínio em que foi entregue a citação quando eventualmente visitava a cidade de Ribeirão Preto não é justificativa válida para o recebimento da citação, uma vez que inexiste previsão legal nesse sentido.

33. Portanto, embora o funcionário da portaria não tenha declarado por escrito a ausência do recorrente (MARCELO DE SOUZA CARDOSO), a afirmação do oficial de justiça no sentido de que o citando não morava naquele endereço há mais de dois meses é apta para elidir a presunção de que a citação foi entregue.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a nulidade da citação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reabertura do prazo para a apresentação de defesa.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0143738-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.069.123 / SP**

Números Origem: 10240367020168260506 10240367020168260506650000 10240367020168260506650001 10240367020168260506650003 20190000485060 20190000730312 20190001023469 202100394831 20220000414350 20220000528691

EM MESA JULGADO: 03/10/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCELO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	:	LISBET DE SOUZA CARDOSO BARBOSA - SP400348
RECORRIDO	:	CARLOS ALEXANDRE GOMES
RECORRIDO	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO - SP137258
INTERES.	:	TALYSMA DO NORTE CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME	:	HARES CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.